

SUMÁRIO DA 1198ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 028.2021

Data: 08.06.2021

Local: TEAMS

Início: 09h

Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);
Marcelo Luís Loureiro dos Santos;
Marco Antonio de Paiva Delgado;
Roseane de Albuquerque Santos; e
Talita de Oliveira Porto.

RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Adesão de agentes

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas

- (1) Arete Comercializadora de Energia Ltda. (ARETE ENERGIA) – CNPJ nº 40.112.904/0001-23;
- (2) Origen Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ORIGEN) – CNPJ nº 33.425.583/0001-51;
- (3) Vertice Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (VERTICE COM) – CNPJ nº 33.425.491/0001-71;
- (4) Agropecuária Ipe Ltda. (AGRO IPE) – CNPJ nº 77.567.899/0001-53;
- (5) Águas de Mandaguahy S.A. (AGUAS DE MANDAGUAHY) – CNPJ nº 01.468.492/0001-07;
- (6) Alcar Abrasivos Ltda. (ALCAR) – CNPJ nº 72.909.146/0001-65;
- (7) Apice Artes Gráficas Ltda. (APICE) – CNPJ nº 49.343.692/0001-60;
- (8) Atalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda. (ATALAT) – CNPJ nº 01.674.295/0001-44;
- (9) Calbrax Calcário Agrícola Ltda. (CALBRAX GO) – CNPJ nº 07.638.538/0001-75;
- (10) Céu de Minas Nutrição Animal Ltda. (CÉU DE MINAS) – CNPJ nº 07.320.386/0001-68;
- (11) Construtora Alegretense Eireli (CONSTRUTORA ALEGRETENSE) – CNPJ nº 07.807.120/0001-44;
- (12) Embraterm Empresa Brasileira de Tratamentos Térmicos Eireli (EMBRATERM) – CNPJ nº 19.795.424/0001-18;
- (13) Iplasa Industria de Plásticos Salvador Ltda. (IPLASA) – CNPJ nº 14.399.448/0001-34;
- (14) Luisa Demenek Pelle Eireli (LUISA DEMENEK) – CNPJ nº 13.140.459/0001-32;
- (15) Polli Fertilizantes Indústria e Transportes Ltda. (POLLI FERTILIZANTES) – CNPJ nº 17.678.286/0001-61;
- (16) Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Eireli (PORTUGAL COMERCIO) – CNPJ nº 83.349.563/0001-17;
- (17) Associação do Senhor Jesus (REDE SÉCULO 21) – CNPJ nº 51.909.786/0001-03;
- (18) Ricci & Cia Ltda. (RICCI) – CNPJ nº 88.418.686/0001-86;
- (19) Noraldina Isoel de Lacerda S.A – Madeiras. (SA MADEIRAS) – CNPJ nº 14.982.137/0001-01;
- (20) Sipal Indústria e Comércio Ltda. (SIPAL INDUSTRIA) – CNPJ nº 02.937.632/0001-01;
- (21) Supermercado Central Ltda. (SUPER CENTRAL) – CNPJ nº 78.218.765/0001-90;
- (22) Superbritas Ltda. (SUPERBRITAS) – CNPJ nº 09.622.478/0001-28;

- (23) Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. - (UNITRAT) – CNPJ nº 07.994.702/0001-87;
- (24) Condomínio Novo Centro de São Paulo Setor Condominial Torre Z. (COND TORRE Z) – CNPJ nº 21.170.490/0001-44;
- (25) Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli (JEFER) – CNPJ nº 02.999.999/0003-11;
- (26) Mitsui Prime Advanced Composites do Brasil Indústria e Comércio de Compostos Plásticos S.A. (MITSUI) – CNPJ nº 43.032.358/0001-09; sendo as empresas citadas em “1” a “3”, na categoria de comercialização, classe dos comercializadores; em “4” a “23”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; e em “24” a “26”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres. A adesão e a operacionalização das empresas citadas acima, como agentes da CCEE, dar-se-ão desde 1º de junho de 2021. (Deliberação 0405 CAd 1198ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações – Monitoramento de agentes - (i) relator Marcelo Luís Loureiro dos Santos – agente: Cargill Agrícola S A (CARGILL ILHE); (ii) Marco Antonio de Paiva Delgado – agente: CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. (CGTF); e (iii) Roseane Albuquerque Santos – agente: Serrana Indústria de Bebidas Ltda. (SERRANA INDUSTRIA)

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os agentes: Cargill Agrícola S A (CARGILL ILHE), representado na Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), sob relatoria do conselheiro Marcelo Luís Loureiro dos Santos; (ii) CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. (CGTF), representado na Câmara pela Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), sob relatoria do conselheiro Marco Antonio de Paiva Delgado; e (iii) Serrana Indústria de Bebidas Ltda. (SERRANA INDUSTRIA), representado na Câmara pela World Soluções Energéticas - Comercializadora, Planejamento e Consultoria Especializada Ltda. (WORLD SE), sob relatoria da conselheira Roseane de Albuquerque Santos, estão adimplentes com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão dos respectivos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes no âmbito da CCEE, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados. (Deliberação 0406 CAd 1198ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reata Citrus Agro Indústria Ltda. (C CE REATA CITRUS)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Reata Citrus Agro Indústria Ltda. (C CE REATA CITRUS), representado na Câmara pela Witzler Energia Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, bem como nas Liquidações de Penalidades e Mercado de Curto Prazo - MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 2338/2021 e 2681/2021; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE REATA CITRUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0407 CAd 1198ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ferrusi - Indústria e Comércio de Peças Ltda. (C CE FUNDICAO FERRUSI)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Ferrusi - Indústria e Comércio de Peças Ltda. (C CE FUNDICAO FERRUSI), representado na Câmara pela Witzler Energia Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 2409/2021; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE FUNDICAO FERRUSI, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0408 CAd 1198ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES), representado na Câmara pela World Soluções Energéticas - Comercializadora, Planejamento e Consultoria Especializada Ltda. (WORLD SE), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 2340/2021; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA LOPES, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0409 CAd 1198ª)

6. Processo de Recontabilização nº 4116, referente aos agentes Samarco Mineração S.A. (SAMARCO) e Vale S.A. (CVRD)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o agente não solicitou o ajuste do Cadastro de Propriedade da Usina – PGDA dentro do prazo de M-1du, estipulado em PdC, e; (iii) a solicitação de recontabilização foi realizada dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **determinaram** aprovar a solicitação dos agentes Samarco Mineração S.A. (SAMARCO) e Vale S.A. (CVRD), para recontabilizar os meses de dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021, de forma a alterar o Percentual de Geração Destinada ao

Agente - PGDA das usinas Muniz Freire e Guilman-Amorim do agente SAMARCO, conforme Processo de Recontabilização nº 4116. (Deliberação 0410 CAd 1198ª)

7. Processo de Recontabilização nº 4144, referente aos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Quaker Chemical Indústria e Comércio Ltda. (QUAKER CHEMICAL)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) o agente enviou a documentação para respaldar efetiva negociação da energia, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Quaker Chemical Indústria e Comercio Ltda. (QUAKER CHEMICAL), para que seja recontabilizado o mês de março de 2021, de forma a ajustar o montante de energia negociado entre as partes, a fim de refletir a negociação contratual que ocorreu entre os agentes no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 4144, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) o agente QUAKER CHEMICAL apresentará nível de insuficiência de lastro na apuração de penalidades de energia de abril de 2021; (ii) com a aprovação deste processo, essa insuficiência deixará de existir; e (iii) como o mês em questão ainda não foi apurado, os conselheiros **determinaram ainda**, que caso haja a necessidade de emitir novos Termos de Notificação que apresentem o mesmo fato gerador, que sejam aplicados os efeitos do Processo de Recontabilização ora aprovado. (Deliberação 0411 CAd 1198ª)

8. Processo de Recontabilização nº 4095, referente aos agentes Light Serviços de Eletricidade S A (LIGHT) e Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve uma falha no SMF, acarretando em um consumo a menor para a distribuidora AMPLA; e (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Light Serviços de Eletricidade S A (LIGHT) e Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA), para que seja recontabilizado o mês de fevereiro de 2021, de forma a ajustar os dados do ponto de medição RJRDC-CERJ-01, responsável pela interligação entre as distribuidora LIGHT e AMPLA, conforme Processo de Recontabilização nº 4095, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0412 CAd 1198ª)

9. Processo de Recontabilização nº 4142, referente aos agentes Unissul Supermercados S/A (UNISSUL SM) e Adição Distribuição Express Ltda. (SUPERMERCADOS ABC)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Unissul Supermercados S/A (UNISSUL SM) e Adição Distribuição Express Ltda. (SUPERMERCADOS ABC), para que seja recontabilizado o mês de março de 2021, de forma a corrigir o percentual de transferência de histórico financeiro, de energia e lastro associado aos perfis do agente SUPERMERCADOS ABC e UNISSUL SM, conforme Processo de Recontabilização nº 4142, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada.

Além disso, considerando que os agentes UNISSUL e SUPERMERCADOS ABC apresentarão nível de insuficiência de lastro na apuração de penalidades de energia de abril de 2021, os conselheiros **determinaram ainda**, instruir o processo para avaliação de eventuais repercussões na apuração do lastro contratual e possíveis penalizações. (Deliberação 0413 CAD 1198ª)

10. Processo de Recontabilização nº 4071, referente aos agentes Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE DISTRIB) e Jaguari Energética S A (JESA - JAGUARI)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, as análises técnicas realizadas e os documentos enviados pelos agentes, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE DISTRIB) e Jaguari Energética S A (JESA - JAGUARI), para que seja recontabilizado o mês de janeiro de 2021, de forma a alterar o montante de energia do contrato no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 4071, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) foram emitidos os Termos de Notificação nºs 1903/2021 e nº 2.629/2021, referente às penalidades apuradas em fevereiro e março de 2021; e (ii) o Processo de Recontabilização nº 4071, ora aprovado, impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente JESA – JAGUARI e, com a aprovação deste processo, essa insuficiência deixará de existir, os conselheiros **determinaram ainda**, (a) cancelar os Termos de Notificação indicados em “i”; e (b) que caso haja a necessidade de emitir novos Termos de Notificação que apresentem o mesmo fato gerador, que sejam aplicados os efeitos do Processo de Recontabilização ora aprovado. (Deliberação 0414 CAD 1198ª)

11. Processo de Recontabilização nº 4137, referente aos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda. (SADA BIO-ENERG)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) o agente enviou a documentação para respaldar efetiva negociação da energia, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda. (SADA BIO-ENERG), para que seja recontabilizado o mês de dezembro de 2020, de forma a ajustar o montante de energia do registro de contrato nº 910978 no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 4137, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0415 CAD 1198ª)

12. Processo de Recontabilização nº 4090, referente aos agentes Guararapes Painéis S/A (GUARARAPES) e Celesc Distribuição S.A (CELESC DIST)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o montante de energia mensal do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) diverge do montante estabelecido no CCER para os meses de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017; (iii) o consumo da distribuidora CELESC foi medido a menor, devido aos montantes parcialmente livre registrados ao agente GUARARAPES, e; (iii) houve decisão judicial transitada em julgado sobre o tema, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Guararapes Painéis S/A (GUARARAPES) e Celesc Distribuição S.A (CELESC

DIST), para que seja recontabilizado o período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, de forma a ajustar os parâmetros de parcialmente livre da unidade consumidora Guararapes-Caçador conectada na rede da distribuidora CELESC DIST, conforme Processo de Recontabilização nº 4090, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0416 CAd 1198^a)

13. Processo de Recontabilização nº 4140, referente aos agentes Rzk Comercializadora de Energia Ltda. (RZK) e Andorinha Supermercado Ltda. (ANDORINHA SUPERMERCADO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) o agente enviou a documentação para respaldar efetiva negociação da energia, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Rzk Comercializadora de Energia Ltda. (RZK) e Andorinha Supermercado Ltda. (ANDORINHA SUPERMERCADO), para que seja recontabilizado o mês de fevereiro de 2021, de forma a inserir no sistema CliqCCEE, o registro da negociação de energia realizada entre as partes, conforme Processo de Recontabilização nº 4140, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) foi emitido o Termo de Notificação nº 2622/2021, referente à penalidades apurada em fevereiro de 2021; e (ii) o Processo de Recontabilização nº 4140, ora aprovado, impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente ANDORINHA SUPERMERCADO e, com a aprovação deste processo, essa insuficiência diminuirá, os conselheiros **determinaram ainda**, (a) reajustar o valor do Termo de Notificação indicado em “i”; e (b) que caso haja a necessidade de emitir novos Termos de Notificação que apresentem o mesmo fato gerador, que sejam aplicados os efeitos do Processo de Recontabilização ora aprovado. (Deliberação 0417 CAd 1198^a)

14. Análise do Pedido de parcelamento do agente Companhia de Eletricidade do Amapá CEA (CEA) referente aos débitos da liquidação financeira do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova (LF-MCSD)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e considerando (i) que o Despacho ANEEL nº 2495/2018 (DSP 2495), atribuiu à CCEE a análise dos pedidos de parcelamentos dos débitos das Liquidações Financeiras do MCSD de Energia Nova (LF-MCSD-EN); (ii) as análises técnica, financeira e jurídica realizadas pela Superintendência, baseadas nos documentos encaminhados pelo agente para avaliação de sua solicitação de parcelamento dos débitos das LF-MCSD-EN, os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente a proposta de parcelamento apresentada pelo agente Companhia de Eletricidade do Amapá CEA (CEA), deliberando pela realização de parcelamento de sua dívida decorrente da Liquidação do MCSD de Energia Nova, nas seguintes condições: (i) a celebração de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, a ser firmado pela CEA e a CCEE impreterivelmente até o dia 10.06.2021, sendo possível a assinatura física com reconhecimento de firma ou utilizando-se de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP -Brasil; (ii) a cobrança de cada uma das parcelas ocorrerá conforme cronograma de liquidações do LF-MCSD-EN aprovado pelo CAd, devendo o agente depositar os recursos na conta corrente específica de liquidações; (iii) a dívida deverá ser parcelada em até 24 prestações mensais, incluindo juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor, e atualização monetária sobre as parcelas por meio da variação positiva do índice IPCA, calculadas pela metodologia de tabela SAC (Sistema de Amortização Constante); (iv) serão utilizados recursos oriundos da RGR nos termos do Despacho ANEEL nº 1.559/2021 e dos Despachos subsequentes para amortizar as parcelas devidas e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, podendo, ainda, tais recursos serem utilizados para os pagamentos ordinários do MCSD-EN; (v) os novos compromissos que surgirem no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado sob pena de notificação de descumprimento de obrigações; (vi) ocorrência de vencimento antecipado do saldo remanescente da Dívida

MCS D-EN, caso a CEA não realize o pagamento pontual de qualquer parcela mensal ou de outros valores devidos no âmbito da CCEE, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial da CCEE; (vii) A CEA poderá, de livre e espontânea vontade antecipar o pagamento parcial ou integral da dívida mediante a expressa comunicação à CCEE e (viii) deverá ser dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Tendo sido acatado de forma parcial a proposta de parcelamento, os conselheiros decidiram ainda, pela Suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento do agente CEA até que seja operacionalizada a cobrança do parcelamento ora concedido. A referida suspensão está restrita aos débitos apresentados na liquidação do MCS D de Energia Nova, e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, e nas liquidações financeiras que venham a ocorrer. (Deliberação 0418 CAd 1198ª)

15. Afastamento remunerado da conselheira Roseane de Albuquerque Santos

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 12.07.2021 a 30.07.2021. (Deliberação 0419 CAd 1198ª)

16. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a)**

Processos de Recontabilização: (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: nºs 4143, 4150, 4155, 4157 e 4159; (a.ii) Marco Antonio de Paiva Delgado: nºs 3986, 4146, 4154 e 4162; (a.iii) Roseane de Albuquerque Santos: nºs 4145, 4151 e 4160; e (a.iv) Talita de Oliveira Porto: nºs 4141, 4147, 4156 e 4163. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: TNs nºs 2185/2021 e 2186/2021.

17. Outros assuntos de interesse da associação. – Não foram tratados outros assuntos além dos pautados.

Observações:

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Reunião realizada na forma virtual, considerando a situação excepcional causada pela COVID-19, conforme diretrizes da Organização Mundial de Saúde, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 65.545/2021, para realização da reunião.

(iii) Sumário da 1198ª publicado em 09 de junho de 2021.